**FACULDADES UNIFICADAS DE GUARAPARI**

**CURSO DE DIREITO**

**LÉIA DOS SANTOS FERREIRA**

**A (IN) EFICÁCIA DA NOVA “LEI SECA” SOB A ÓTICA DO “NOVO” ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

**GUARAPARI**

**201****4**

**LÉIA DOS SANTOS FERREIRA**

**A (IN) EFICÁCIA DA NOVA “LEI SECA” SOB A ÓTICA DO “NOVO” ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada no Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari, como requisito l para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professor Orientador Esp. Fabrício da Mata corrêa**

**GUARAPARI**

**20****1****4**

**LÉIA DOS SANTOS FERREIRA**

**A (IN) EFICÁCIA DA NOVA “LEI SECA” SOB A ÓTICA DO “NOVO” ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 12 de Dezembro de 2014

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador Prof. Esp. Fabrício da Mata Corrêa

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Avaliador Drº. Gildázio Klippel

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Avaliador Drº. Ricardo José da Silva Silveira

Аоs meus pais, meu irmão, meu esposo, aos familiares e amigos pelo carinho e apoio, a todos que contribuíram para realização dos meus sonhos, bem como, a minha história de vida.

**AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus por mais essa conquista em minha vida, Ele é razão de tudo que tenho e do que sou, até aqui a sua mão me sustentou! Em especial a minha mestra Vanda Jeane pelo incentivo ao curso, aos meus pais motivadores dos meus sonhos, ao meu querido esposo pelo apoio e compreensão, ao meu irmão pela admiração, aos familiares pelas orações, aos amigos e amigas pelo carinho e dedicação, aos colegas que durante essa jornada conquistei e aos queridos professores que foram à base do meu conhecimento e aprendizagens, em especial ao meu professor orientador Fabrício da Mata Corrêa, que com paciência, disciplina e excelência contribuiu para a realização deste trabalho.

“De tudo ficaram três coisas...

A certeza de que estamos começando...

A certeza de que é preciso continuar...

A certeza de que podemos ser interrompidos

antes de terminar...

Façamos da interrupção um caminho novo...

Da queda, um passo de dança...

Do medo, uma escada...

Do sonho, uma ponte...

Da procura, um encontro!”

(Fernando Sabino)

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**§** - Parágrafo

**ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas

**Art**. - Artigo

**CF** - Constituição Federal

**CNH**- Carteira Nacional de Habilitação

**CONTRAN** - Conselho Nacional de Trânsito

**CPB** - Código Penal Brasileiro

**CTB** - Código de Trânsito Brasileiro

**DENATRAN**- Departamento Nacional de Trânsito

**Dg** - Decigramas

**Dg/l** - Decigramas por litro

**HC** - Habeas Corpus

**Mg/l** - Miligrama por litro

**P**. - Página

**STF** - Supremo Tribunal Superior

**RESUMO**

O trabalho a ser abordado tem como proposta temática: a Lei nº 12.760/2012, cognominada de “Nova Lei Seca”, em especial o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que cuida do crime de embriaguez ao volante, qual seja, a combinação de álcool e direção. Dessa forma, a presente pesquisa contemplará a antiga redação do art. 306 até a atual, salientando as principais alterações inerentes à lei, bem como, a divergência da natureza jurídica que por ora se divide em perigo abstrato puro (presumido), perigo concreto e perigo abstrato de perigosidade real. A finalidade precípua é demonstrar a sua relevância como fator de redução no número de acidentes no trânsito, abordando seus aspectos positivos e negativos e demais considerações acerca dos impactos causados desde a sua vigência no ano de 2012.

**Palavras-chave:** “Nova Lei Seca”. Embriaguez. Direção. Natureza Jurídica. Trânsito.

**ABSTRACT**

The work has to be addressed as proposed theme: Law No. 12,760 / 2012, nicknamed the "New Prohibition", especially the art. 306 of the Brazilian Traffic Code, which takes care of the crime of drunk driving, which is the combination of drinking and driving. Thus, this research will include the old wording of art. 306 to the present, highlighting the main changes inherent in the law as well as the divergence of a legal nature which for now is divided into pure abstract danger (presumed), concrete and abstract danger of real danger. The main purpose is to demonstrate its relevance as a factor reducing the number of traffic accidents, addressing its positive and negative aspects and other considerations about impacts from its operation in the year 2012.

**Keywords:** "New Law Droght". Drunkenness. Direction. Legal. Traffic.

**SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO..................................................................................................... 10**

**2. ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE O CTB.................................................... 11**

**3. AS PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A LEI Nº 12.760/2012..................... 21**

**4. A REDAÇÃO DO TIPO PENAL DADA PELA LEI Nº 12.760/2012................ 22**

4.1. SUJEITOS E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME – ART 306............................... 30

4.2. OBJETIVIDADE JURÍDICA............................................................................ 31

**5. O ART 306 DO CTB COMO NORMA PENAL EM BRANCO.......................... 33**

**6. NATUREZA JURÍDICA.................................................................................... 36**

**7. A (IN) EFICÁCIA DA NOVA “LEI SECA”........................................................ 43**

**CONCLUSÃO....................................................................................................... 46**

**8. REFERÊNCIAS................................................................................................ 47**

# INTRODUÇÃO

É notória a repercussão em noticiários, jornais e televisão o demasiado número de acidentes no trânsito, fator que decorre principalmente pela combinação de álcool e direção. Como se vê, são tragédias que diariamente provocam a morte de milhares de pessoas, chegando a superar o número de homicídios ocorridos no país. Nesse diapasão, é evidente a preocupação diante das estatísticas, e do quadro de incidências de violência, que envolve a postura dos condutores de veículos nas estradas que, por vezes, eivada de práticas abusivas e infringentes, colocando em risco a própria vida e das demais pessoas.

Dessa forma, a realização deste trabalho advém da necessidade de analisar a “Nova Lei Seca”, lei nº 12.760/2012, em exclusividade o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que trata do crime de embriaguez ao volante, que tem o papel fundamental na redução dos acidentes de trânsito, causados pelo consumo indevido de álcool.

Para compreensão da respectiva lei, será feita uma explanação dos aspectos históricos do CTB, abordando a primeira redação do art. 306 da lei 9.503/2007, por conseguinte, a segunda revisão por meio da lei 11.705.2008, e por fim, a terceira revisão ao texto legal com a lei 12.760/2012, está que terá merecida atenção no decorrer do trabalho.

Cumpre salientar que os capítulos a seguir apresentarão uma análise critica das principais alterações promovidas pela nova lei, em especial o crime do art. 306, fazendo devida correlação às leis acima citadas. Neste contexto, serão tratadas as primeiras impressões sobre a lei, a redação dada ao tipo penal, à objetividade e a natureza jurídica, os sujeitos do crime, entre outros aspectos inerentes a lei.

A “Nova Lei Seca” envolve fatores como fiscalização de competência das autoridades de trânsito, punição como corolário do cometimento do crime e, ainda, conscientização como forma de prevenção de acidentes de trânsito causados pela influência de álcool e/ou outras substâncias que prejudiquem o desempenho no trânsito.

**2. ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE O CTB**

Para uma melhor compreensão do tema proposto neste trabalho, faz-se necessária uma visualização histórica e cronológica sobre o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em especial a Lei n° 12.760/2012, que entrou em vigor no dia 21 de dezembro de 2012, cognominada de “Nova Lei Seca”, responsável por promover consideráveis mudanças no tratamento dispensado até então para os acidentes de trânsito, fator que decorria principalmente pelo consumo indevido do álcool.

Por esta razão, o legislador cuidou de fazer alterações concernentes ao art. 306 que trata de crime de embriaguez ao volante, entre outros quesitos, que atualmente traz novas diretrizes tanto na esfera penal quanto na administrativa do Código de Trânsito Brasileiro.

Para tratar o crime de embriaguez ao volante o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, em seu art. 306, trazia a primeira redação com seguinte teor:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem: (revogado)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.[[1]](#footnote-2)

Nota-se aqui a preocupação do legislador em tratar no dispositivo, medidas punitivas para aquele que conduzir veículo automotor em vias públicas sob a influência de álcool ou substâncias de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. A norma é totalmente explícita ao condutor que fosse flagrado sob influência de álcool ou de qualquer outra substância, e, por conseguinte essa conduta expusesse risco ou dano potencial à vida de outrem (outra pessoa), que é um bem jurídico a ser protegido. O dano potencial era o elemento essencial que indicava tratar-se de crime de perigo concreto, ou seja, perigo concreto a incolumidade de outrem.

Sobre o crime de perigo concreto, conferida a antiga redação do art. 306 do CTB, na visão de Luiz Flávio Gomes, que é a seguinte:

Tratava-se, claramente (naquela ocasião), de um tipo penal de perigo concreto determinado (direto), visto que exigia a comprovação de “dano potencial à incolumidade de outrem” (de outra pessoa). Não se fazia referência à incolumidade pública, mas, sim, à incolumidade “de outrem” (de outra pessoa). Era obrigação da acusação indicar (na denúncia) quem era esse “outrem” e, mais do que isso, comprovar judicialmente a sua exposição a concreto perigo.[[2]](#footnote-3)

Conforme Gomes, “em 1997, em suma, a embriaguez ao volante estava contemplada no tipo penal de perigo concreto direto (ou determinado), que exigia vítima concreta (da situação de perigo gerada pela conduta)” [[3]](#footnote-4).

Além de o tipo penal ser de perigo concreto, como foi explicitado, fica claro que a tolerância era “zero” diante da conduta de dirigir sob a influência de álcool ou outra substância. Contudo, com o passar dos anos, o legislador entendeu ser necessária uma reforma em termos de técnica ao preceito original do art. 306 da lei 9.503/97, e este veio a ser alterado pela Lei 11.705, de 19 de junho de 2008, que passou a ter o seguinte teor: Art. 306.

Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de  álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (revogado)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [[4]](#footnote-5)

Com a nova redação, o legislador almejou tornar a lei mais rigorosa e eficaz, sendo ela inclusive apelidada de “Lei Seca”, posto que aparentemente se propusesse a tratar com mais rigor os condutores que fossem flagrados sob a influência de álcool e ou outras substâncias psicoativas. Porém, o mesmo, nessa iniciativa foi mais objetivo do que rigoroso, tendo indicado no dispositivo legal a quantidade de álcool, que deveria ser constatada em uma pessoa.

Quanto ao crime, que antes era de Perigo concreto passou a ser de perigo abstrato, pois não era mais preciso comprovar o dano, mas bastaria à simples conduta do agente dirigir alcoolizado ou embriagado[[5]](#footnote-6).

Preceitua sobre o crime de perigo abstrato Gomes, que diz:

Esse tipo penal era dividido em duas partes: a primeira contemplava uma situação de perigo abstrato presumido, bastando a comprovação da impregnação etílica. Provada a concentração de 6 decigramas de álcool, presumia-se a direção sob a influência do álcool [...] Não importava a forma da direção (a maneira de dirigir). O tipo penal era de perigo abstrato presumido, regido pelo critério quantitativo, que é o mais seguro pelo ponto de vista da estruturação típica. [...] Na segunda parte, o tipo penal era de perigo abstrato de perigosidade real, visto que exigia estar o agente “sob influencia de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”. Estar sob a influência significa ter que demonstrar uma irregularidade na condução do veículo. Crime de perigo abstrato de perigosidade real (necessidade de demonstrar a perigosidade real, ou seja, da potencialidade perigosa da conduta para os bens jurídicos protegidos: vida, integridade física etc.). [[6]](#footnote-7)

O crime de perigo abstrato estabelece uma presunção de perigo, mas que ocorre somente com a comprovação etílica, conforme artigo, que é a concentração de 6 decigramas de álcool por litro de sangue, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, dessa forma, cabia ao próprio condutor a produção de provas para demonstrar o crime.

Como aduz o autor acima, o perigo abstrato presumido é regido pelo critério quantitativo, em termos técnicos seria certamente o mais seguro para provar o estado de embriaguez, caso o infrator submetesse ao exame técnico.

Atentando-se para as mudanças concernentes as redações (de 1997 e de 2008) verifica-se uma posição dicotômica, a primeira não estabelecia qualquer quantidade de álcool e o legislador era mais contundente ao condutor que fosse flagrado sob qualquer influência de álcool ou substância parecida. Contudo a redação dada ao art. 306 pela Lei 11. 705/2008, em vez de torná-la mais enérgica, pelo contrário, a lei passa a ser tolerante admitindo em seu dispositivo quantidade qual seja, concentração de álcool, igual ou superior, a 0,6 (seis) decigramas por litro de sangue.

Assim sendo, as regras aqui impostas, exigiam concentração exata de álcool para a consumação do crime, vez que também o condutor poderia está sob a influência de álcool, mas que não atingisse a concentração mínima exigida, não configurando o crime.

Por essa questão desencadeou um grande problema na aplicação da “lei seca”, pois houve a necessidade da colaboração e anuência dos infratores ao teste do etilômetro (“bafômetro”) ou exame de sangue, os únicos meios utilizados para comprovar a concentração exata de álcool ingerida pelos mesmos.

Sob o mesmo ponto de vista, o professor e advogado criminalista Fabricio da Mata Corrêa versa que:

Esse sempre foi o maior dos problemas encontrados pelas autoridades no sentido de comprovar o cometimento do crime em questão, posto que por imposição de norma o crime só estaria consumado se ficasse comprovada concentração exata de álcool, o que dependia na prática da contribuição do próprio infrator, aceitando a se submeter a exames que indicassem a concentração do álcool. [[7]](#footnote-8)

O que dificultou para as autoridades fiscais a punição pelo crime em questão, uma vez, que os infratores se utilizavam da própria lei para suas defesas, alegando que: “ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo”.

Conforme o entendimento de Pablo Gomes Bettio[[8]](#footnote-9), esse é um termo que advém do Princípio Nemo Tenetur Se Detegere (o direito de não produzir prova contra si), não se sabe ao certo o começo da origem desse princípio, mas que ganhou força durante o período do Iluminismo tornando se como garantia do acusado.

O direito de não produzir prova contra si, também conhecido como princípio da vedação à auto-incriminação está previsto na Convenção Americana sobre direitos Humanos e Pacto São José da Costa Rica no art. 8°, parágrafo 2, alínea “g”, que protege o direito do acusado ao silêncio.

Esse princípio foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro como um direito constitucional à ampla defesa e contraditório e do direito ao silêncio, previsto no artigo 5º, incisos LV e LXIII, respectivamente, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. [...]

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e **aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os recursos a ela inerentes;

[...]

LXIIi - **o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado,** sendo-lhe assegurada a assistência a família e de advogado;

[...][[9]](#footnote-10) (grifo nosso)

Embasados por esse meio de defesa, a maioria dos infratores se recusavam ao teste do etilômetro (“bafômetro”) ou exame de sangue, impossibilitando o cumprimento do dever legal pelas autoridades competentes. Diante da frequente recusa dos infratores, e da impotência da fiscalização, equívocos acometidos pela Lei 11.705/08, o Eduardo Luiz Santos Cabette, comenta que:

A Lei 11.705/08 criou um campo de impunidade ao estabelecer que a direção perigosa por abuso de álcool somente seria comprovada por meio de constatação da concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue ou exame de aparelho de ar alveolar com equivalência (três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões). Ao erigir a concentração etílica em elemento do tipo, o legislador fez com o que o dispositivo ficasse sob o controle não das agências estatais de repressão e prevenção, mas do próprio infrator. [[10]](#footnote-11)

Dentre as mudanças realizadas, a “lei seca” foi criada para sanar os equívocos existentes no diploma anterior, até mesmo para atender o reclamo social ao combate da prática infringente, qual seja combinação de álcool com direção. Contudo, atropelou o princípio da vedação à auto-incriminação ou (Nemo Tenetur Se Detegere) como foi explanado acima, o direito do indivíduo não produzir provas contra si.

Para corrigir essa confusão, o legislador veio mais uma vez, a revisar o dispositivo legal, com o intuito de trazer uma norma mais severa ao crime de embriaguez ao volante. Foi então, que entrou em vigor a Lei n°12.760, de 21 de dezembro de 2012, denominada “nova lei seca”, que alterou art. 306, *caput*, alterando a redação anterior para a seguinte:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com **capacidade psicomotora alterada** em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (grifo nosso)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.[[11]](#footnote-12)

Como aduz o Cabette[[12]](#footnote-13), a nova alteração contemplada ao caput do art. 306, não é mencionado ao dispositivo quaisquer referências a níveis de concentração etílica para consumação do crime, pois este passa a ser configurado simplesmente pelo fato de o condutor está dirigindo sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, neste caso dirigindo com a capacidade psicomotora alterada.

Apesar da mudança ao *caput*, o legislador acrescentou algumas regras que já existiam na redação anterior, qual seja o § 1º, inciso I, que estabelece a concentração etílica, ou a constatação da alteração da capacidade psicomotora por influência tanto do álcool e ou de outras substâncias psicoativa que determine dependência. Foi acrescentado inciso II, também ligado ao caput, que são os sinais que indicam alteração da capacidade psicomotora, na forma disciplinada pelo CONTRAN, conforme os parágrafos e incisos descritos abaixo:

§ 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Outra novidade trazida pela “nova lei seca” são os meios comprobatórios tanto para a verificação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora, quanto para o crime de embriaguez, que na antiga lei, eram usados somente o teste do bafômetro e o exame de sangue, que dependia exclusivamente da colaboração do agente. Com a nova lei isso mudou, admitindo outros meios de provas desde que admitidas em direito, conforme o § 2º e 3º que foram acrescidos ao art. 306.

Como demonstrado acima, para regulamentar a “Nova Lei Seca”, entrou em vigor a Resolução nº 432 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), em 23 de janeiro de 2013[[13]](#footnote-14), que dispõe sobre a competência das autoridades de trânsito na fiscalização do consumo de álcool e outras substâncias que indiquem dependência, e determina as medidas administrativas e penais a serem adotadas, o que também será objeto do presente trabalho.

Quanto a tipificação do crime, na redação anterior a elementar do tipo estava ligado a quantidade, qual seja 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue, advinda a nova lei, a elementar do tipo passou a ser a “capacidade psicomotora alterada” em razão de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes, comenta:

O novo tipo penal, na medida em que se exige “capacidade psicomotora alterada” [...], claramente se distanciou dos dois modelos (de 1997 e de 2008). Criou-se uma terceira situação de ilicitude (distinta das precedentes). Se o legislador mudou a redação da lei, agregando algo que não existia, parece muito evidente que houve alteração no perigo abstrato puro ou presumido de 2008. [...] O novo art. 306 do CTB seguiu o caminho do perigo abstrato; porém, aí não se contemplou o chamado perigo abstrato puro ou presumido (tal como ocorria na redação de 2008), mas, sim, o perigo abstrato de perigosidade real, que tem equivalência dogmática com o perigo concreto indireto (ou indeterminado).[[14]](#footnote-15)

Conforme entendimento do autor, o tipo penal passa a ser diferente com a nova redação, uma vez que se exige a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, distanciando a elementar do tipo (tanto da redação de 1997, como de 2008). Assim sendo, o novo tipo penal do art.306 da “nova lei seca”, é a do perigo abstrato de perigosidade real, como relata o próprio Gomes “é uma tese muito próxima de perigo abstrato com potencial perigo para o bem jurídico tutelado”.[[15]](#footnote-16)

Para uma melhor compreensão sobre o delito de perigosidade real, a espanhola Lluch (2008), citada por Bem esclarece que:

São delitos nos quais não se exige um resultado de risco para um concreto objeto de proteção, porém é exigida uma conduta *ex ante* perigosa para o bem jurídico, de forma que sua aplicação requer a constatação de perigosidade real da conduta no caso concreto.[[16]](#footnote-17)

A partir da descritiva histórica e cronológica do CTB, percebem-se as mudanças ocorridas desde a primeira redação do art. 306 até a atual, por conseguinte, a visualização das alterações feitas quanto ao teor e a aplicabilidade da lei, que trouxeram impactos positivos e negativos concernentes ao crime de embriaguez na sociedade.

Segundo Azor Lopes da Silva Júnior[[17]](#footnote-18), que as alterações trazidas pela Lei nº 12.760/2012, na sua atual redação do art. 306 do CTB são mais severas em relação à anterior, não no que toca à pena culminada, que permaneceu da mesma forma, mas com relação aos elementos constitutivos do tipo, ao qual hoje se subsumem condutas que antes não seriam.

Por fim, como se não bastasse, recentemente foi publicada a nova lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014, que dispõe sobre sanções administrativas e crimes de trânsito. A lei sancionada promove alterações a vários artigos do CTB, inclusive ao art. 306. Porém, dessa vez, a alteração não implica mudança na redação do *caput,* mas no aditamento da palavra toxicológico aos parágrafos 2º e 3º do referido art. Veja:

Art. 306. [...]

[...]

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia **ou toxicológico**, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia **ou toxicológico** para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (NR) [[18]](#footnote-19) (grifo nosso)

Conforme observado, a peculiaridade trazida pela lei 12.971/2014 refere-se aos §§ 2º e 3º do art. 306, que é a viabilidade da verificação de influência de álcool ou outras substancias psicoativas através do exame toxicológico, que anteriormente não era previsto, apenas o exame clínico, perícia, vídeo e a prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitido, observado o direito à contraprova.

Nesse sentido, quanto ao exame toxicológico trazido pela nova lei, o professor Marcelo Rodrigues da Silva diz que:

Sendo, portanto, de pouca relevância prática a introdução da possibilidade de exame toxicológico, pois este já seria admitido, enquadrando-o (pela redação antiga) na expressão “outros meios de prova em direito admitidos” (esta expressão, aliás, reafirma o princípio da liberdade da prova, com importante ressalva quanto ao direito à contraprova). De toda forma, o legislador temeroso pelo “jeitinho brasileiro” de tentar arrumar “manobras jurídicas”, pretendeu deixar clara a possibilidade de realização de exame toxicológico. [[19]](#footnote-20)

No que diz respeito ao § 3º, o CONTRAN disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológico para efeito de caracterização do crime tipificado. Ressaltando que, embora tenha sido publicada a lei 12.971/2014, ficou estabelecido na mesma o período de vacância com vigência programada para o dia 01 de novembro de 2014.

Nota-se com o comentário do professor acima, quanto ao “toxicológico” inserido aos parágrafos do art. 306 do CTB, não implica em grande relevância, uma vez que a própria lei admite outros meio de provas para verificação capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Destarte, que a realização deste trabalho almeja demonstrar a importância da responsabilidade no trânsito, para que se possa falar na efetividade da “nova lei seca”.

## 3. AS PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A LEI Nº 12.760/2012

Cumpre salientar que no dia 21 de dezembro de 2012, entrou em vigor a Lei nº 12.760, denominada pela mídia de “nova lei seca”, que alterou a legislação que institui o Código de Trânsito Brasileiro em seus artigos 165, 262, 276, 277 e o 306, em ênfase este último em que o presente trabalho vai abordar exclusivamente por tratar-se do crime de embriaguez ao volante.

As mudanças promovidas referem-se aos procedimentos administrativos e as penalidades acometidas ao crime de embriaguez, bem como a alteração dos seus meios comprobatórios.

E sabido que após a promulgação do CTB, Lei nº 9.503/97, foi feita a primeira revisão da redação do antigo art. 306, por meio da Lei nº 11.705/2008 e, por conseguinte, o legislador fez mais uma alteração ao mencionado dispositivo com a Lei nº 12.760/2012.

A vigência da Lei nº 12.760/2012 é apresentada pelo legislador como um fator preponderante na redução do número de acidentes de trânsito, e também uma alternativa criada pelo mesmo, para corrigir os equívocos existentes no diploma anterior da Lei 11.705 de 2008.

Segundo o doutrinador Leonardo de Bem, sobre tais mudanças ele versa que:

[...] Interessante que em nenhuma das alterações o legislador buscou o incremento da resposta penal. Seu Objetivo sempre foi alcançar um maior número de punições, considerando que, da correlação entre consumo de álcool e/ou drogas e direção de veiculo automotor, a probabilidade de acidentes de trânsito é significativa. [[20]](#footnote-21)

Nesse diapasão, trata-se de um fator irrelevante e crítico acerca do significativo número de acidentes de trânsito. Mesmo diante das severas punições estabelecidas pelo legislador, verifica-se ainda a postura de condutores de veículos, eivadas de práticas abusivas e infringentes devido ao consumo de álcool e ou outras substâncias.

**4. A REDAÇÃO DO TIPO PENAL DADA PELA LEI Nº 12.760/2012**

Através da nova Lei 12.760/2012, que altera a legislação que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o art. 306 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas: detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (NR)

Com o advento da nova lei, o legislador traz novas diretrizes ao CTB, principalmente ao art. 306 que tipifica o crime de embriaguez ao volante. A redação atual, apresentada acima, diz respeito àquele que conduzir veículo automotor com a capacidade alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

A inovação legislativa a começar pelo *caput traz* ao conteúdo da norma um novo elemento do tipo, qual seja a capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para que assim haja configuração do crime.

Cumpre lembrar que a redação anterior descrevia a concentração etílica taxativa ao elemento do tipo, sendo necessária a prova técnica dos 6 (seis) decigramas para comprovação da embriaguez. Contudo, diante das recusas dos infratores para realização dos testes, essa elementar do tipo deixou de ser atendida.

Dessa vez, a nova redação do *caput,* não menciona qualquer referência mínima a concentração etílica para constatação da embriaguez, pelo contrário, o percentual dos 6 (seis) decigramas admitido pela lei, passa a ser um dos meios de provas.

Segundo o professor e advogado criminalista Fabricio da Mata Corrêa[[21]](#footnote-22), que essa mudança concernente ao *caput,* ou seja, a retirada do teor que indicava quantidade de álcool ou de outra substância, não foi ao certo eliminada da lei, mas apenas uma reformulação daquilo que já existia.

O que antes era descrito no *caput,* com menção a concentração etílica, e ou verificação dos sinais passou a ser organizado da seguinte forma:

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

No inciso I do § 1º, O legislador mantém a indicação da concentração de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue, acrescentando, porém, a medição de 0,33 miligramas de álcool por litro de sangue de ar alveolar, que já existia por força de resolução. Neste parágrafo e inciso, estão mencionados os índices para constatação da embriaguez, bem como, para ocorrência do crime.

Sobre o inciso I do § 1º do art. 306 comentam Sannini Neto e Cabette:

[...] Há uma presunção por parte do legislador no sentido de que o motorista flagrado na condução de veículo automotor com a concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, esteja com a sua capacidade psicomotora reduzida. Trata-se, nesse caso, de uma regra clara. Constatados os mencionados índices, há uma presunção legal de embriaguez e o infrator poderá ser preso em flagrante. [[22]](#footnote-23)

Anota-se, que diante dessa presunção legal de embriaguez, agora é possível a prisão em flagrante, que antes não seria viável, caso o infrator se recusasse ao teste do etilômetro ou o exame de sangue. Como de praxe, a autoridade fiscal fazia um simples registro do fato e, por conseguinte a liberação do mesmo.

Além dos índices taxativos para verificar se o individuo está com a capacidade psicomotora alterada, percebe-se que no inciso I do § 1º que o tipo penal continua sendo de perigo abstrato, uma vez que, ainda é necessário o uso do etilômetro ou exame toxicológico de sangue (prova técnica) para constatação da embriaguez.

Com menção ao inciso II do § 1º, traz uma mudança do tipo penal, estando agora diante do crime de perigo concreto decorrente da “alteração da capacidade psicomotora.” Como já foi explicado, é uma situação de perigo concreto a incolumidade de outra pessoa, gerada pela conduta do motorista, neste caso, com a capacidade psicomotora alterada pela ingestão de álcool e/ou outras substancias psicoativas, ensejando risco iminente devido à forma da condução anormal.

Essa interpretação concernente ao tipo penal da nova lei é o posicionamento intermediário do Cabette[[23]](#footnote-24), bem como do Corrêa[[24]](#footnote-25), que aplicam o perigo abstrato no caso do inciso I do § 1º, e o perigo concreto no caso do inciso II do § 1º.

Enquanto que no primeiro parágrafo está limitada apenas a comprovação etílica, no que diz respeito ao inciso II do § 1°, o legislador traz a possibilidade de outros sinais que indiquem “alteração da capacidade psicomotora”. Com essa inovação, fica claro comprovar a embriaguez por outros meios distintos, bem como, a constatação de um sujeito que esteja com capacidade psicomotora alterada por meio de álcool ou outras drogas lícitas ou ilícitas.

Continuando com a análise do “novo” art. 306, os parágrafos §§ 1º e 2º, dispõem da seguinte forma:

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (NR)

O segundo parágrafo faz referência a outros meios de provas para comprovação da ebriedade do condutor, dessa vez, de forma abrangente, como é a questão do vídeo e a prova testemunhal, conforme artigo, até mesmo outros meios de prova poderão ser utilizados, desde que em direito admitidos, respeitando o direito à contraprova.

A respeito dessa inovação dos meios de prova trazidos pela “nova lei seca”, o promotor de Justiça, Eudes Quintino de Oliveira Júnior elucida que:

Apresenta determinados meios de provas e, em seguida, de forma abrangente, abraça todas as demais, desde que sejam admitidas em Direito. O teste de alcoolemia e o exame de sangue são considerados provas lícitas em Direito, desde que o agente ofereça aquiescência para tanto. E, até mesmo por ironia, podem ser realizados para comprovar a inocência do condutor, pois se não for constatada concentração alcoólica caem por terra as demais provas. A prova testemunhal é considerada pelo legislador processual penal como uma prova que inspira credibilidade. Isto porque recolhida do próprio cidadão que exerce, excepcionalmente, a figura do *longa manus* do poder policial do Estado. [...]Imagens fotográficas ou cinematográficas captadas de pessoas que não se encontram na esfera de sua intimidade e circulam pelas vias públicas sãs perfeitamente aceitáveis, pois não ofendem o right of privacy. [[25]](#footnote-26)

Notadamente, a prova testemunhal é de grande relevância para reconstituição dos fatos, como declara o autor, uma prova de credibilidade, considerando que a testemunha cumpra com o dever legal da verdade, ou seja, de narrar os fatos de acordo como realmente aconteceu. Para isso, ele enfatiza que depende da: “retenção da percepção, da atenção, dos sentidos, da recordação do ocorrido, sem mencionar ainda o estado psicológico, eventual deficiência física ou mental, ou até mesmo, a idade do colaborador”. [[26]](#footnote-27)

O § 2º aborda também o vídeo, que é reportado pelo promotor como as imagens fotográficas ou cinematográficas, essas que são valorativas para demonstrar a ebriedade do condutor. Como bem lembra o mesmo, são provas aceitas porque circulam em vias públicas, não ofendem a intimidade ou privacidade do individuo.

Segundo Corrêa[[27]](#footnote-28), “ainda que se utilizem de tais meios de provas, não se deve ignorar as disposições dos incisos I e II do § 1º, bem como não deve essa permissão legislativa ser lida como convém o aplicador.”

A nova lei, portanto, visando equiparar esses novos meios de provas, por força da resolução do CONTRAN nº 432/2013 vem estabelecer outras formas e procedimentos de se constatar a alteração da capacidade psicomotora.

Considerando que o agente pode recusar-se ao exame pericial previsto, o CONTRAN disciplina alguns sinais que indicam a alteração da capacidade psicomotora, ficando a cargo do agente da autoridade de trânsito constatar esses sinais na pessoa do condutor.

Veja com a resolução do CONTRAN nº 432/2013, dos sinais que:

Dos sinais de alteração da capacidade psicomotora

Art. 5º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:

I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou

II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.[[28]](#footnote-29)

Essa possibilidade de outros meios de provas foi muito significativa para a configuração do crime, porém, acaba entrando numa área muito subjetiva quando a questão envolve analisar a conduta do outro. Neste caso, trata-se do preparo ou despreparo de um agente de trânsito que vai verificar (julgar) os sinais indicativos da capacidade psicomotora do indivíduo.

Observe-se no anexo II, os sinais da alteração da capacidade psicomotora, observados pelo agente fiscalizador, trazidos pela resolução 432/2013:

ANEXO II

SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

[...]

VI. Sinais observados pelo agente fiscalizador:

**a. Quanto à aparência, se o condutor apresenta:**

i. Sonolência;

ii. Olhos vermelhos;

iii. Vômito;

iv. Soluços;

v. Desordem nas vestes;

vi. Odor de álcool no hálito.

**b. Quanto à atitude, se o condutor apresenta:**

i. Agressividade;

ii. Arrogância;

iii. Exaltação;

iv. Ironia;

v. Falante;

vi. Dispersão.

**c. Quanto à orientação, se o condutor:**

I. sabe onde está;

ii. sabe a data e a hora.

**d. Quanto à memória, se o condutor:**

i. sabe seu endereço;

ii. lembra dos atos cometidos;

**e. Quanto à capacidade motora e verbal, se o condutor apresenta:**

i. Dificuldade no equilíbrio;

ii. Fala alterada; [[29]](#footnote-30) (grifo nosso)

Neste sentido, Gomes ressalta que:

Quando ingressamos neste terreno dos “sinais indicadores da alteração psicomotora”, o subjetivismo é quase que absoluto, cabendo considerar cada pessoa, cada caso. Aquele automatismo (quantitativo) que se pretende contra o motorista que fez exame de sangue (ou etilômetro) desaparece. Sai à matemática e entra o casuísmo, o singularismo (subjetivismo) de cada caso. [[30]](#footnote-31)

Neste contexto, o autor evidência um olhar atento a violação do principio da igualdade, e continua que:

Motorista periciado: automatismos, presunções, regras quantitativas abstratas, generalizações, estatísticas etc. motorista não periciado: cada caso é um caso, tudo depende dos sinais indicativos de cada pessoa, o que significa uma pluralidade de valorações nebulosas, subjetivas (e, muitas vezes, até mesmo disparatadas). **A violação ao principio da igualdade (isonomia) está mais do que evidenciada.** Para situações idênticas, não podemos adotar critérios distintos, sem justificação plausível. [[31]](#footnote-32) (grifo nosso)

Sob esse prisma, é imprescindível um tratamento igualitário a todos os motoristas, respeitando tanto ao principio da igualdade como da legalidade. Como aduz o autor, “não pode haver variação de critério: para alguns motoristas, critério quantitativo (regra geral abstrata e generalista); para outros, critério subjetivo, valorativo (cada caso é um caso). Situações idênticas não podem ser tratadas diferentemente”.[[32]](#footnote-33)

Por fim, o § 3º do art. 306, por meio do CONTRAN, vem estabelecendo os distintos testes de alcoolemia para a configuração do crime. Veja a resolução n. 432/2013:

DO CRIME

Art. 7º o crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I – exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/l);

II – teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/l), descontado o erro máximo admissível nos termos da “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I;

III – exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

IV – sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5º.

§ 1º A ocorrência do crime de que trata o *caput* não elide a aplicação do disposto no art. 165 do CTB.

§ 2º configurado o crime de que trata esse artigo, o condutor e testemunhas, se houver, serão encaminhadas à Polícia Judiciária, devendo ser acompanhados dos elementos probatórios. [[33]](#footnote-34)

A resolução apresenta diferentes tipos de testes que comprovam a ebriedade etílica, como também, no caso do inciso III, exames especializados que constatam o consumo de outras substâncias psicoativas (drogas).

É delimitado pela resolução um campo probatório relacionado ao crime do art. 306, porém, a grande questão, ainda é a impregnação do critério quantitativo para a caracterização do crime.

A esse respeito, o professor Gomes diz que:

O crime se configuraria, **sempre**, conforme a resolução n. 432/2013, com 6 decigramas ou mais de álcool por litro de sangue (6 dg/l) ou com 0,34 miligrama ou mais de álcool por litro de ar alveolar expelido (0,34 mg/l). Essa interpretação veiculada na Resolução n. 432 é (data vênia) totalmente equivocada. Desde logo, em razão do critério quantitativo incorreto nela fixado, o sujeito com menos de 0,34 mg/l de ar expelido poderia cometer todos os absurdos do mundo no trânsito [...] e não cometeria o crime do art. 306. [[34]](#footnote-35)

Percebe-se nesse contexto, por mais que os índices indicativos de 6 dg/l e 0,34 mg/l sejam necessários como meios probatório, por outro lado, compromete com a capacidade de condução do veiculo. O sujeito pode não atingir esses limites estabelecidos, mas a mínima concentração de álcool ingerido leve-o a ter uma conduta de perigo concreto no trânsito.

Gomes afirma que, “trata-se de uma interpretação [...] numérica ou automática da lei penal, que é cientificamente aberrante porque sabemos que somos todos diferentes uns dos outros, inclusive em relação à reação ao álcool.” [[35]](#footnote-36)

Consoante a essas controvérsias, de legislador ter mantido na norma a quantidade de 0,6 decigramas, bem como seu correspondente 0,33 miligramas, critério que gerou muita confusão na aplicabilidade da lei. Permanecem tais níveis estabelecendo se a capacidade do motorista está ou não alterada.

Diante deste fato, surgem os questionamentos com relação à caracterização do crime: primeiro caso, o indivíduo pode está alcoolizado, porém sua capacidade psicomotora não está comprometida?

Sob esse prisma, mais uma vez, Gomes vem opinando que:

Nem sempre o dirigir com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 decigramas significa conduzir anormalmente, gerando uma conduta de risco efetivo. [...] Em algumas pessoas, 6 decigramas de álcool (que equivalem em geral a uma lata de cerveja ou a dois chopes) não produzem nenhum efeito perturbador em sua conduta (em sua capacidades psicofísicas). [[36]](#footnote-37)

Segundo caso, o individuo pode está alcoolizado, mas não o suficiente para atingir os limites descritos em lei, mas a sua capacidade psicomotora esteja totalmente alterada.

Continua Gomes:

[...] ocorre que o sujeito pode está com 0,25 ou 0,30 ou 0,32 mg/l de ar expelido e praticar tudo quanto é tipo de barbaridade no trânsito (zigue-zague, passar no sinal vermelho, abalroar outros carros e etc.). Isso não seria crime? Como não? Tudo isso comprova a relatividade do teor alcoólico previsto no § 1º, inc. I, do art. 306. [[37]](#footnote-38)

Concluindo, o autor enfatiza que:

A concentração de álcool no sangue referida pelo § 1º, inc. I, do art. 306 é meramente indicativa, é só um dado probatório da embriaguez, que deve ser considerado juntamente com outros indícios dessa impregnação alcoólica, não presumindo absolutamente nada (porque cada pessoa é uma pessoa e cada alcoolização é uma alcoolização). Ignorar a singularidade de cada pessoa, com sua especifica capacidade psicomotora, significa ignorar o texto legal (ou seja: não respeitar nem se quer o mínimo da literalidade da norma). [[38]](#footnote-39)

A bem da verdade, como o próprio autor salienta, a mudança da elementar do tipo propiciou apenas uma mudança na essência do crime (perigosiodade real), posto que antes o critério quantitativo era a elementar típica, enquanto que hoje não passa de mais uma fonte probatória da embriaguez.

4.1 SUJEITOS E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 306

Com relação ao sujeito ativo do crime, o agente delitivo poderá ser qualquer pessoa que vier conduzir veículo automotor, independente de dispor ou não carteira nacional de habilitação (CNH). Haja vista, para a caracterização fática, o agente deve está na direção do veículo automotor, bem como, sob a influência de álcool ou outras substancias psicoativas (drogas). Por se tratar de qualquer pessoa, qualifica-se como crime comum.

Já o sujeito passivo do crime é a coletividade, ou seja, qualquer pessoa vítima de uma situação de perigo de dano, gerado pelo condutor do veiculo automotor nas condições acima citada. Dessa forma, condutas que venham lesionar vítima no trânsito e como um todo, refletir na incolumidade pública.

Conforme Leonardo de Bem,[[39]](#footnote-40) “o sujeito passivo da infração identifica-se com a coletividade, isto é, um número indeterminado ou indeterminável de pessoas que entram no raio de ação da conduta perigosa”.

Quanto à classificação do crime do art. 306 do CTB, Azor Júnior define em:

[...] o crime é unissubjetivo ou de concurso facultativo, e de mão própria, admitindo-se em tese a participação, estimulando, orientando e até auxiliando na direção, mas não a coautoria, porque impossível que o cúmplice pratique com o motorista o ato de dirigir, salvo na hipótese rara de um veículo que admita “copiloto”. [...] também se classifica como crime de mera conduta, não estabelecendo o tipo penal qualquer resultado naturalístico causado pela conduta, ainda que teleologicamente saibamos que se tutela a incolumidade pública como o bem jurídico universal. Assim classificado, inadmite-se a forma tentada, já que, com a conduta, o crime se consuma e se prolonga no tempo, assim como o estado de flagrância delitiva desse crime permanente, enquanto durar a condução do veículo em estado de ebriedade que afeta a capacidade psicomotora do condutor. [...] a forma culposa também é incabível por falta de previsão legal, admitindo-se, entretanto, a isenção de pena quando a embriaguez for completa e involuntária, decorrente de caso fortuito ou força maior, na formado que dispõe o art. 28, § 1º, do Código Penal. [[40]](#footnote-41)

# 4.2. OBJETIVIDADE JURÍDICA

# O objeto jurídico tutelado pela norma penal é a coletividade, uma vez que é refletida através da incolumidade pública. Nesse sentido, o que está em primazia é a “segurança viária” frente ao bem tutelado que são as vidas das pessoas.

Sobre a incolumidade pública preceitua Leonardo de Bem que:

A incolumidade pública nada mais é que um bem jurídico fictício, devendo a tutela penal recair sobre o sujeito individual ou seu patrimônio, contudo sobre um número indeterminado deles. O bem jurídico protegido, ademais, deve ser uma realidade distinta da finalidade legislativa, isto é, da intenção de alcançar o trânsito em condições seguras [...] [[41]](#footnote-42)

O Supremo Tribunal Federal (STF), sobre um julgado de Habeas Corpus 109269 MG, delimita sobre a objetividade jurídica da infração:

Ementa

HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR-SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. [...]I - A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. II - Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente. III – No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime. [...] [[42]](#footnote-43)

Destarte, que o bem jurídico nada mais é, que a segurança viária. Segundo o julgado de (HC), essa proteção vai além da incolumidade pessoal, para alcançar a proteção de todos, ou seja, da coletividade.

**5. O ART. 306 DO CTB COMO NORMA PENAL EM BRANCO**

Com o advento da nova lei, há um questionamento sobre o inciso II, do parágrafo primeiro do art. 306 do CTB, que este deve ser interpretado como norma penal em branco, devido fazer menção a regulamentações pelo CONTRAN.

Cumpre salientar, que a norma penal em branco é aquela que necessita da complementação de outra norma jurídica para ser aplicada. São consideradas normas de conteúdo incompleto, indeterminado, por precisar do aditamento de outras, como por exemplo, (lei, decreto, regulamento, portaria, resolução etc.).

Nesse sentido, o Procurador de Justiça, Rogério Greco preceitua que:

Normais penais em branco ou primariamente remetidas são aquelas em que há necessidade de complementação para que se possa compreender o âmbito de aplicação do seu preceito primário. Isso significa que, embora haja uma descrição da conduta proibida, essa descrição requer, obrigatoriamente, um complemento extraído de um outro diploma – leis, decretos, regulamentos etc. - para que possam, efetivamente, ser entendidos os limites da proibição ou imposição feitos pela lei penal, uma vez que, sem esse complemento, torna se impossível sua aplicação. [[43]](#footnote-44)

A doutrina divide as normas penais em branco em duas classes, qual seja norma penal em branco homogênea e norma penal em branco heterogênea. Veja os conceitos de ambas, pelo Rogério Greco que assim explica:

Diz-se homogênea, em sentido amplo ou homóloga, a norma penal em branco quando o seu complemento é oriundo da mesma fonte legislativa que editou a norma que necessita desse complemento. [...] Diz-se heterogênea, em sentido estrito ou heteróloga, a norma penal em branco quando o seu complemento é oriundo de fonte diversa daquela que a editou. [[44]](#footnote-45)

Por esse ponto de observação, que se discute que o inciso II do § 1º do art. 306 seria uma norma penal em branco, uma vez que estabelece complementação a norma através da resolução do CONTRAN. Conforme explanação do autor, o inciso II do § 1º do art. 306 caso fosse considerado norma penal em branco, seria norma heterogênea, porquanto provêm de fonte diversa daquela que a editou, isto é, complementada por resolução e não por outra lei.

Veja o inciso II do § 1º do art. 306.

Art. 306. [...]

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

[...]

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

Sobre o inciso II do § 1º do art. 306 Sannini Neto e Cabette versam que:

No inciso II do mesmo dispositivo surge o primeiro deslize do legislador. Considerando que o tipo determina que as condutas do caput serão constatadas por “sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração na capacidade psicomotora”, muitos poderão entender que estamos diante de uma norma penal em branco, o que, em última análise, impediria a aplicação da nova Lei. Com a devida vênia, o complemento a que faz menção o dispositivo constitui apenas um plus ou um adendo aos outros meios de constatação da embriaguez previstos no próprio tipo do artigo 306.

Isto, pois, no §2°, o legislador deixa claro que a verificação da redução da capacidade psicomotora do motorista poderá ser obtida mediante diversos meios de provas, tais como depoimento testemunhal, exame clínico e até por vídeos. Por tudo isso, não concordarmos que se trata de uma norma penal em branco Além disso, para aqueles que não se satisfaçam com essa explicação, é fato que está em vigor atualmente a Resolução CONTRAN n. 206, de 20 de outubro de2006, a qual nada mais faz do que repetir as normativas já delineadas no atual § 2º., do artigo 306, CTB de acordo com a nova redação dada pela Lei 12. 760/12. A verdade é que o recurso à Resolução do CONTRAN é despiciendo mesmo. Isso porque quando se fala em prova penal, se está tratando de matéria Processual Penal, cuja origem somente pode ser, por força constitucional, lei ordinária federal. O CONTRAN não tem atribuição para regular matéria de prova penal, não pode “legislar” sobre matéria processual penal. Portanto, é de se concluir que o inciso II do artigo 306, CTB é autoaplicável de acordo com as normas processuais penais referentes às provas, sendo, como já afirmado acima, eventual Resolução do CONTRAN, mero adorno que somente pode ter alguma maior utilidade no ramo administrativo. Seria mesmo surreal imaginar o CONTRAN regulamentando prova pericial, prova testemunhal, prova documental etc. na seara processual penal.[[45]](#footnote-46)

Conforme sustentação dos autores acima, o referido inciso II do art. 306, é auto-aplicável, não se tratando de norma penal em branco, já que o parágrafo segundo faz um adendo a outros meios de provas para constatar a embriaguez.

O professor Corrêa, comenta que, “a bem da verdade, nota-se que o inciso II do artigo 306 do CTB possui caráter subsidiário, ou seja, só cuida daquilo que não for possível de ser tratado pelo inciso I, ficando então com caráter 306 do CTB possui caráter subsidiário, ou seja, só cuida daquilo que não for possível de ser tratado pelo inciso I, ficando então com caráter residual.” [[46]](#footnote-47)

**6. NATUREZA JURÍDICA**

Com a nova redação dada ao art. 306, *caput*, do CTB, que já foi comentada ao longo do presente trabalho, surge em torno do texto legal a seguinte indagação, o novo tipo penal seria um crime de perigo abstrato, de perigo concreto ou de perigosidade real?

Conforme visto, a alteração feita pelo legislador ao art. 306 do CTB, pela lei 12.760/2012, passou a ser apresentado da seguinte forma:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas: detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

Diferentemente da redação de 2008, o novo *caput*, não faz qualquer menção de referência etílica para constatação da embriaguez, ao passo que agora, exige que o condutor esteja com a capacidade psicomotora alterada em razão de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Além do álcool, o artigo menciona outras substâncias, podendo ser drogas lícitas (alguns medicamentos) e/ou ilícitas (maconha, cocaína, etc.).

Nota-se no novo dispositivo a total ausência de abstração, que antes era incutida na figura típica, qual seja, o aspecto quantitativo de 6 decigramas de álcool por litro de sangue para comprovar o crime de embriaguez.

Verifica-se com essa mudança de figura típica ao art. 306, a norma penal trouxe mais severidade aqueles que fossem flagrados sob a influência de álcool e/ou outras substâncias.

Nesse sentido, o professor Luiz Flávio Gomes vem ressalvando que:

[...] Agora é preciso que o condutor esteja com capacidade psicomotora alterada, pela ingestão de álcool, ou seja, é necessário que coloque indeterminadamente em risco a vida, a integridade física ou o patrimônio alheio, que rebaixe concretamente o nível da segurança viária. Não é preciso ter vítima concreta. Basta a comprovação de que o agente não estava em condições de dirigir com segurança (capacidade psicomotora alterada). [[47]](#footnote-48)

Apesar das mudanças, o texto legal ainda traz muita confusão á sua interpretação, porque basta o individuo beber, para comprometer sua condução. Como aduz o autor não precisa ter vítima concreta, exige-se apenas o risco demonstrado numa condução anormal.

Nessa interpretação, ainda é contemplado resquícios do crime de perigo abstrato, que bastaria à simples conduta do agente dirigir alcoolizado ou embriagado.

Doravante a esta constatação, a doutrina majoritária entende-se que o crime do art. 306 do CTB, ainda é considerado perigo abstrato puro (ou presumido).

Veja a opinião de Renato Marcão a respeito:

Conduzir veículo nas condições do artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, é conduta que, por si, independentemente de qualquer outro acontecimento, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado, de modo a justificar a imposição de pena criminal. Não se exige um conduzir anormal, manobras perigosas que exponham a dano efetivo a incolumidade de outrem. O crime é de perigo abstrato; presumido. [[48]](#footnote-49)

Com relação, aos incisos I e II do § 1º, continua Renato Marcão aduzindo que:

Harmonizadas as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º, o que se extrai do atual regramento é que:

*Inciso I*: A alteração da capacidade psicomotora *será presumida e restará provada para fins penais se, independentemente de qualquer conduzir anormal ou aparência do agente,* for constatada em exame de dosagem concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.Neste caso, mesmo que em razão de sua particular condição física e capacidade de resistência aos efeitos do álcool o investigado não demonstre sinais visíveis de embriaguez, se for constatada a presença de concentração de álcool apontada no inciso I do parágrafo 1º deverá ser instaurada a persecução penal, tal como ocorria no período em que vigente a redação típica determinada pela Lei 11.705, de 19 de junho de 2008.

*Inciso II:* Ainda que o investigado não se submeta a qualquer tipo de teste de alcoolemia, a alteração da capacidade psicomotora poderá ser demonstrada, para fins penais, mediante gravação de imagem em vídeo, exame clínico (visualmente feito por expert e depois documentado), prova testemunhal ou qualquer outro meio de prova lícita.

Neste caso, não se trata de provar *que o agente tenha conduzido o veículo automotor de maneira anormal (fazendo* zigue-zague ou outra manobra perigosa, por exemplo), pois o crime é de perigo abstrato e por isso desnecessária tal verificação, mas de provar que ao ser abordado demonstrou estar com a capacidade psicomotora alterada.[[49]](#footnote-50)

Observa-se que perigo abstrato torna-se um tipo anômalo, vez que incide apenas na conduta do indivíduo beber e dirigir, mesmo que este não atinja a nenhuma vítima concreta, basta o simples fato de essa conduta representar perigo a “segurança viária”, que ocorrerá à configuração do crime.

Crítica de Gomes concernente ao perigo abstrato puro (ou presumido):

Contentar-se, no âmbito penal, com o simples perigo abstrato presumido significa dar curso ao abominável Direito Penal do Inimigo, que pune o agente sem o devido respeito às garantias mínimas do Direito Penal (estando, dentre elas, o princípio da ofensividade. [...] Quem entende que o crime do art. 306 é de perigo presumido não faz nenhuma diferença entre ele e a infração administrativa do art. 165. [[50]](#footnote-51)

É uma questão a ser pensada pelo legislador, que vem tentando trazer mais rigor a lei, mas não reflete que pode ocasionar uma ofensa ao bem jurídico com essas medidas punitivas. Como por exemplo, a desenfreada situação do dolo eventual demonstrado na mera conduta do agente dirigir embriagado, e por assim dizer que “tudo é dolo”.

Sobre o novo preceito do art. 306, há também aqueles que defendem a corrente intermediária, que já foi explanada no tópico anterior.

Por conseguinte, Cabette faz alusão à “nova lei seca”:

Na vigência da Lei nº 11.705/08, o crime do art. 306 do CTB era invariavelmente de perigo abstrato. Sob a égide da nova Lei nº 12.760/12, entretanto, ele é de perigo abstrato no caso do inciso I do § 1º; e de perigo concreto, no caso do inciso II do § 1º. [[51]](#footnote-52)

No mesmo sentido, Corrêa afirma da seguinte forma:

Em resumo, o crime do artigo 306, inciso I do CTB, assim como já era, continua sendo de perigo abstrato. De forma contrária e inovando o assunto, para a configuração do inciso II do mesmo artigo, por depender da constatação feita por meio do maior numero de sinais possíveis da alteração psicomotora do agente, impossível dissociar tal alteração da efetiva necessidade de se demonstrar a representação de um risco concreto de dano. [[52]](#footnote-53)

Desta maneira, o legislador ao transferir o quantitativo que antes fazia parte do *caput,* agora exposto no inciso I do § 1º, faz vislumbrar pontos equivocado, principalmente quanto a tipo penal, que não deixa de ser o de perigo abstrato puro (ou presumido), quanto ao inciso II, fica evidente o perigo concreto, devido ao risco concreto de dano demonstrado pela capacidade alterada do agente.

Cabe ressaltar, que se o inciso I do § 1º, não for aplicado apenas como meio de prova, continuará sendo interpretado como na redação de (2008) crime de perigo abstrato, de igual modo o inciso II, que será interpretado no tipo penal da primeira redação de (1997) que é de perigo concreto.

De acordo com Gomes “No art. 306 do CTB, no entanto, nem estamos diante de uma lesão ao bem jurídico vida ou integridade física ou patrimônio, nem tampouco diante de um perigo concreto determinado.” [[53]](#footnote-54)

Essa dada posição intermediária, pode implicar numa interpretação errática (data venia) por que tem fundamento em dois tipos penais, não estando em conformidade com novo diploma legal, que se trata de perigosidade real. A mais nova doutrina adotada para o art. 306 do CTB.

Nesse sentido, Leonardo de Bem explica da seguinte forma:

[...] Nesse ponto de vista, por tanto, a perigosidade da conduta se converte em elemento do tipo dos delitos de perigo abstrato requerendo sua comprovação individual no caso concreto. [...] Assim, entendemos que todo aquele que consiga controlar o perigo como resultado da ingestão prévia de bebida alcoólica estaria apto a conduzir um veículo automotor. Mas importante destacar uma ressalva. Cumpre apenas o condutor controlar o perigo, e não aos demais, pois estes não estão obrigados a se submeter aos riscos da conduta do infrator. [[54]](#footnote-55)

Continua Leonardo de Bem, quanto à análise dos magistrados em face da perigosidade real, concluindo que:

Nesse sentido, em conclusão, requer-se uma análise restritiva por parte dos magistrados, pois, se não há ninguém na rua ou nas imediações do veículo anormalmente conduzido pelo agente sob a influência de álcool ou das drogas, não há por que puni-lo, embora comprovada a alteração da sua capacidade psicomotora. [[55]](#footnote-56)

Veja Luiz Flávio Gomes, que também assume essa posição quanto ao crime de perigo abstrato de perigosidade real:

Estamos diante de um tercius, de um novo paradigma de ilicitude, que exige uma adequada e constitucional interpretação, observando-se desde logo que fato (ou requisito objetivo do tipo” não se presume: ou acontece ou não acontece. As duas novas exigências formais contidas no art. 306 (alteração da capacidade psicomotora do agente e influencia de álcool ou outra substância) devem ficar devidamente comprovadas em juízo, Isso, no entanto, não significa perigo concreto determinado (vítima certa). [[56]](#footnote-57)

Para o jurista é necessário “que algum bem jurídico (vida ou integridade física ou patrimônio) entrou no raio de ação da real periculosidade da conduta (não é preciso haver vítima concreta, sim, vítima indeterminada).” [[57]](#footnote-58)

Sob o ponto de vista dos autores, fica claro o entendimento sobre essa posição adotada, logo, o novo tipo penal referendado de crime de perigo abstrato de perigosidade real, para sua caracterização é necessário demonstrar a potencialidade de perigo da conduta para os bens jurídicos protegidos, comprovando esse perigo como um todo e compreendendo a pessoa indeterminada, ou seja, não se tratando agora de vítima certa e determinada como exigia o crime de perigo concreto, nem tampouco o critério objetivo e quantitativo contemplado pelo perigo abstrato presumido, que bastava apenas a violação da norma legal.

Mediante as respectivas correntes abordadas, todas conexas ao crime de embriaguez, o que torna perceptível a divergência da natureza jurídica do mesmo, que ora se divide em perigo concreto, perigo abstrato puro ou (presumido) e perigo abstrato de perigosidade real.

Em se tratando da nova redação do art. 306, a priori o *caput,* distinto das redações anteriores, o tipo penal agora exige a “alteração capacidade psicomotora”, vislumbrando a forma de condução anormal ou irregular do agente, em razão da embriaguez e/ou outras substâncias.

Fazendo um adendo a essas mudanças, surgem muitas dúvidas acerca do crime de embriaguez, vez que, encontra-se no próprio dispositivo, pontos controversos. O *caput* faz referência à alteração da capacidade psicomotora, o inciso I, do § 1º dispõe concentração etílica para comprovar ebriedade.

Assim sendo, o questionamento é, ocorre à infração do art. 306, simplesmente pelo fato do agente está embriagado? Nem sempre, pois o agente pode beber a ponto de atingir os 6 decigramas de álcool por litro de sangue, e não ter a sua capacidade psicomotora alterada. Em contrapartida, pode o agente beber e não atingir os limites descritos na norma, porém, está com a sua capacidade psicomotora totalmente comprometida.

Sob a ótica do critério quantitativo, as hipóteses acima não passariam de uma mera infração administrativa, que com a nova lei passou a ter “tolerância zero” para a prática abusiva de beber e dirigir. Contudo, é importante frisar, que a elementar típica mudou, passando de objetiva para subjetiva, sendo necessária alteração da capacidade psicomotora.

Conforme interpretação, a norma pode se tornar anômala, pois diante da situação de risco oferecido pela condução anormal, o tipo não recairá em uma infração administrativa, e sim na configuração de um crime.

Como afirma Gomes, “Até porque quem dirige de forma completamente embriagada já dirige de forma anormal para o efeito do risco penalmente relevante do art. 306.” [[58]](#footnote-59)

Cumpre evidenciar também, a reação do individuo com relação ao álcool, pois dependendo da quantidade de bebida ingerida, cada pessoa pode reagir de uma forma diferente, como por exemplo, um simples bombom de licor, ser o suficiente para alterar a capacidade psicomotora da pessoa, devido a sua hipersensibilidade.

Destarte, não há o que se falar em perigo concreto, nem perigo abstrato presumido, em virtude desse novo contexto visualizado no art. 306, *caput,* trazido pela nova lei, mesmo que ainda se tenha interpretações distintas, o tipo penal se desvencilhou do critério quantitativo e da precisão de vítima concreta.

O crime do art. 306 do CTB, está diante do perigo abstrato de perigosidade real, que incide em comprovar o estado de embriaguez, bem como, de verificar a forma de conduzir do agente, se este tipo de conduta enseja ou não perigo para a segurança viária.

Esses novos elementos típicos fazem com que a norma venha ser interpretada de maneira mais constitucional, sem violar o princípio da ofensividade e ao princípio igualdade.

Salientando que a “alteração da capacidade psicomotora”, deve-se demonstrada e comprovada em juízo, conforme supracitado na lei.

**7. A (IN) EFICÁCIA DA NOVA “LEI SECA”**

A partir da explanação feita à lei nº 12.760/2012, denominada nova “lei seca” exclusivamente o art. 306, por tratar de crime de embriaguez ao volante, permitiu ao longo do trabalho demonstrar sua finalidade precípua, bem como, uma análise critica dos aspectos positivos e negativos inerentes a lei.

Como se vê, o legislador cuidou de revisar o conteúdo da norma, com o anseio maior de atender ao reclamo social, devido ao fator critico e irrelevante acerca do excedente número de acidentes no trânsito devido à combinação de álcool e direção.

Por outro lado, a nova lei foi criada para sanar os equívocos existentes no diploma anterior, a lei nº 11.705/2008, que em vez de ser mais severa, abriu caminho para a impunidade ao estabelecer concentração etílica de 6 decigramas de álcool por litro de sangue para comprovar a embriaguez, que acabou resultando na recusa dos infratores devido ao Princípio da vedação a auto-incriminação.

Com antiga lei, a produção de provas dependia exclusivamente da colaboração do agente, pois este não era obrigado a fazer o teste do etilômetro (bafômetro) ou o exame de sangue. Com a nova lei isso mudou, admitindo outros meios de provas, de forma em que o controle passa a não está mais nas mãos do próprio infrator.

O art. 306 do CTB traz novas regras que estabelece mais rigor, principalmente no tratamento daqueles que venha infringir a lei por meio dessas práticas abusivas de beber e dirigir.

Conforme estudo da lei, percebe-se que a mesma trouxe muitas contribuições significativas, uma delas, como já foi citado, os novos meios de provas e a nova elementar do tipo, que de critério objetivo e técnico passou a ser subjetivo e qualitativo, considerando que tudo será comprovado em juízo.

Apesar das mudanças positivas, se questionam pontos equivocados e interpretações erráticas, resquícios ou mera repetição dos erros anteriores deixado na norma pelo legislador.

Na verdade, o objetivo da lei é coibir essas práticas infringentes, qual seja combinação de álcool e/ou outras substâncias com direção, e mesmo diante das mudanças significativas que lentamente vem acontecendo, é necessário entender que a prevenção e a conscientização são formas basilares para solucionar a problemática quantitativa de acidentes no trânsito.

Partindo dessa linha, há um destaque em relação à real necessidade de fiscalização e severa punição aos infringentes do CTB, colocando a questão da conscientização como um dos fatores funcionais da Nova Lei Seca. A falta de fiscalização, ainda é um fator de grande contribuição para os acidentes de trânsito causados pelo consumo de álcool ou outras substâncias inerentes a esta conduta.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes, diz que “sem severa fiscalização e persistente conscientização de todos, motoristas e pedestres, nada se pode esperar de positivo da nova lei.” [[59]](#footnote-60)

Sob o mesmo ponto de vista, o ex. delegado de trânsito Fabiano Contarato, diz que somente com fiscalização rigorosa será possível mudar o comportamento imprudente:

Se o processo educativo não é mais eficaz, é preciso insistir no temor. Isso aconteceu com o uso do cinto de segurança. Os motoristas só passaram a usá-lo porque se tornou obrigatório, e eles poderiam ser multados. Com o tempo, as pessoas internalizaram essa necessidade do uso e já não abrem mão do cinto, porque entendem que é para a segurança delas.[[60]](#footnote-61)

Anote-se que desde a sua implantação, ainda em seu período inicial de vigência a nova lei trouxe resultados satisfatórios quanto à redução de acidentes no trânsito, até porque houve o aumento da punição administrativa. Conforme Oliveira Júnior, “além da parte criminal propriamente dita, a nova Lei majora, em muito, a multa aplicada. Da importância de R$ 957,70, imposta pela antiga norma, para R$ 1.915,40, valor que pode dobrar em caso de reincidência.” [[61]](#footnote-62)

Contudo, com o passar dos tempos e mesmo diante do tratamento mais rigoroso, a lei vem sendo ignorada, violada, perdendo sua força devido à falta de respeito e descaso por parte dos infringentes.

E por conta da violência no trânsito, o que se acompanha são as vidas que são ceifadas todos os dias, tragédias que destroem sonhos e enlutam famílias, por conta de milhares de motoristas irresponsáveis que estão habituados a dirigir embriagados.

Para que se possa falar na eficácia da lei, é necessário demonstrar a responsabilidade de cada um no trânsito, lembrando que a norma existe para ser obedecida, e se assim fosse, certamente trazia mais segurança jurídica para a sociedade.

É preciso entender que a lei é feita pra ser eficaz, mas por si só não vai solucionar todos os problemas, pois depende de outros fatores contributivos para fazer a diferença, a começar pela prevenção e educação de trânsito que deveria ser desenvolvida nas escolas. Outra questão também, de conscientização das pessoas internalizarem que é proibido beber e dirigir, bem como, rigorosa fiscalização a todos aqueles que abusam dessas práticas infringentes, colocando em risco a segurança viária.

**CONCLUSÃO**

Portanto, conclui-se que a realização do presente trabalho desenvolveu uma análise crítica das principais modificações promovidas pela Lei nº 12.760, que entrou em vigor no dia 21 de dezembro de 2012. Como visto, a lei foi denominada pela mídia de “Nova Lei Seca”, que veio alterar a legislação que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em especial os procedimentos administrativos e as penalidades acometidas ao crime de embriaguez, bem como a alteração dos seus meios comprobatórios.

Destarte, a nova lei foi criada para sanar equívocos e lacunas permeados no diploma anterior, o que levou a reclamação da sociedade frente à impunidade ao crime e a impotência das autoridades competentes.

Devido a esses fatores, a nova lei trouxe muitas inovações à norma, fazendo com que esta seja uma ferramenta eficaz de coibição ao excessivo número de acidentes no trânsito, causados principalmente pela combinação de álcool e direção.

Vale salientar, que mesmo diante das inovações trazidas pelo legislador, tanto a nova lei, quanto qualquer outra, somente será efetiva quando houver a conscientização de todos em cumpri - lá. Como bem aduziu o professor Luiz Flávio Gomes, que sem severa fiscalização e conscientização de todos não se pode esperar nada de positivo na lei. Assim sendo, a fiscalização rigorosa, conscientização como prevenção e educação de trânsito são formas basilares para o funcionamento da “Nova Lei Seca”

Em suma, a presente pesquisa teve por base a própria legislação, a doutrina, sendo está ainda incipiente, revistas e outros meios de fontes, na qual se vislumbrava as discussões e reflexões acerca do tema abordado.

**9. REFERÊNCIAS**

BETTIO, Pablo Gomes. O princípio Do Nemo Tenetur Se Detegere (O direito de não produzir prova contra si). 10 de novembro de 2009. Disponível em: < http://www.webartigos.com/artigos/o-principio-do-nemo-tenetur-se-detegere-o-direito-de-nao-produzir-prova-contra-si/27870/#ixzz3DtCaFupC> Acesso em 20 de setembro de 2014.

BRASIL. Constituição (1998). *Constituição [da] República Federativa do Brasil.* Brasília: Senado Federal, 1998.

# BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 24 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L9503.htm>. Acesso em 20 de Setembro de 2014.

# BRASIL. Lei 11.705, de 19 de junho de 2008. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11705.htm>.

# Acesso em 21 de setembro 2014.

# BRASIL. Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12760.htm.> Acesso em 01 de outubro de 2014.

BRASIL. Resoluções do CONTRAN nº 432, de 23 de janeiro de 2013. Disponível em:<http://www.denatran.gov.br.> Acesso em: 04 de outubro de 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 109269 MG. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011). Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20620557/habeas-corpus-hc-109269-mg-stf>. Acesso em 15 de outubro de 2014.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Nova lei seca. Perigo abstrato ou concreto?* Revista jurídica Consulex, ano XVII, nº 384, 15 de janeiro/2013.

CORRÊA, Fabricio da Mata. *As primeiras impressões sobre a "nova" lei seca.* Disponível em: <http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941386/as-primeiras-impressoes-sobre-a-nova-lei-seca> acesso em 22 de outubro de 2014.

CORRÊA, Fabricio da Mata. *O novo art. 306 do CTB, suas conseqüências e implicações.*Disponível em: <http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941402/o-novo-art306-do-ctb-suas-consequencias-e-implicacoes>. Acesso em 11 de novembro de 2014.

FACULDADES UNIFICADAS DOCTUM DE GUARAPARI. *Manual para a construção de trabalho de conclusão de curso: Direito.* Revisto e re-elaborado pelo professor de Monografia Jurídica I e II do Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, *Prof. Dr. Pe. Luciano Campos Lavall,* em fevereiro de 2014. Adaptada pelo Prof. Msc. Lécio Silva Machado em Agosto de 2014.

GOMES, Luiz Flávio; BEM, Leonardo Schmitt de. *Nova Lei Seca: Comentários à Lei 12.760*, de 20-12-2012. São Paulo: Saraiva 2013.

GOMES, Luiz Flávio. *“Nova lei seca será eficaz?”.* Revista jurídica Consulex, ano XVII, nº 384, 15 de janeiro/2013.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. *Nova lei seca e as loucuras criminosas no trânsito.*Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121930906/nova-lei-seca-e-as-loucuras-criminosas-no-transito>. Acesso em 12 de Novembro de 2014.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal/ Parte Geral.* Volume I.Rogério Greco. - 16. Ed. Revista, ampliada e atualizada até 1º de Janeiro de 2014. Editora Impetus. Rio de Janeiro 2014.

MARCÃO, Renato.*O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro conforme a Lei n. 12.760, de 20-12-2012.* 07 de janeiro de 2013. Disponível em: http://atualidadesdodireito.com.br/renatomarcao/2013/01/07/o-art-306-do codigo-de-transito-brasileiro-conforme-a-lei-n-12-760-de-20-12-2012/. Acesso em 11 de Novembro de 2014.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. A apuração do crime de embriaguez ao volante e a “Nova Lei Seca” (Lei Federal nº 12.760/2012). Publicado 12/2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26086/a-apuracao-do-crime-de-embriaguez-ao-volante-e-a-nova-lei-seca-lei-federal-n-12-760-2012>. Acesso em 22 de outubro de 2014.

OLIVEIRA JR, Eudes Quintino de. *Provas válidas na nova lei seca.* Revista jurídica Consulex, ano XVII, nº 384, 15 de janeiro/2013.

SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos.*Comentários sobre a nova lei seca.*  Lei nº 12.760/2012: a nova lei seca. 24 de dez. de 2012. Disponível em:<http://atualidadesdodireito.com.br>. Acesso em 24 de outubro de 2014.

SILVA JÚNIOR. Azor Lopes da. *Primeiras impressões da “nova lei seca”.* Revista jurídica Consulex, ano XVII, nº 384, 15 de janeiro/2013.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. *Comentários às inovações relativas aos crimes de trânsito - Lei 12.971/14.* Disponível em: <http://marcelorodriguesdasilva56.jusbrasil.com.br/artigos/121942338/comentarios-as-inovacoes-relativas-aos-crimes-de-transito-lei-12971-14> Acesso em 21 de outubro de 2014.

ZANOTTI, Daniella. *Maiores de 30 anos são os que mais bebem e dirigem.* 24 de setembro de 2013. Disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/\_conteudo/2013/09/noticias/cidades/1461852-maiores-de-30-anos-sao-os-que-mais-bebem-e-dirigem.html> Acesso em 19 de novembro de 2014.

1. BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 24 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 de Setembro de 2014. [↑](#footnote-ref-2)
2. GOMES, Luiz Flávio; BEM, Leonardo Schimitt de**. Nova Lei Seca: Comentários** **à Lei 12.760, de** **20-12-2012.** São Paulo: Saraiva 2013, p. 112. [↑](#footnote-ref-3)
3. Ibidem, p.112. [↑](#footnote-ref-4)
4. BRASIL. Lei 11.705, de 19 de junho de 2008. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em:

   <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 de setembro 2014. [↑](#footnote-ref-5)
5. MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. **A apuração do crime de embriaguez ao volante e a “Nova Lei Seca” (Lei Federal nº 12.760/2012).** Publicado 12/2013. Disponível em:

   <http://jus.com.br/artigos/26086/a-apuracao-do-crime-de-embriaguez-ao-volante-e-a-nova-lei-seca-lei-federal-n-12-760-2012>. Acesso em: 22 de outubro de 2014. Esse professor e delegado aduz a distinção entre alcoolizado e embriagado: a) Apenas alcoolizado: indivíduo ingeriu álcool, mas não apresenta sinais clínicos que indiquem essa ingestão e que não comprometem sua capacidade psicomotora (seu comportamento, suas reações, seu raciocínio etc.).

   POÇO apud MORAES, 2013, b) Embriagado: motorista ingeriu álcool ou outra substância psicoativa e apresenta sinais e/ou sintomas (efeitos) de alterações típicas ou evidentes da influência da substância e que afetam a sua capacidade psicomotora (comportamento, postura, atitudes etc.), com intensidade proporcional à quantidade ingerida. [↑](#footnote-ref-6)
6. GOMES, 2013, p. 112 -113. [↑](#footnote-ref-7)
7. CORRÊA, Fabricio da Mata. **As** **primeiras impressões sobre a "nova" lei seca.** Disponível em:

   <http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941386/as-primeiras-impressoes-sobre-a-nova-lei-seca> acesso em 22 de out. de 2014. [↑](#footnote-ref-8)
8. BETTIO, Pablo Gomes. O princípio Do Nemo Tenetur Se Detegere (O direito de não produzir prova contra si). 10 de novembro de 2009. Disponível em:

   <http://www.webartigos.com/artigos/o-principio-do-nemo-tenetur-se-detegere-o-direito-de-nao-produzir-prova-contra-si/27870/#ixzz3DtCaFupC >Acesso em: 20 de setembro de 2014. [↑](#footnote-ref-9)
9. BRASIL. Constituição (1998). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998. [↑](#footnote-ref-10)
10. CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Nova lei seca. Perigo abstrato ou concreto?** Revista jurídica Consulex, ano XVII, nº 384, 15 de janeiro/2013, p.36. [↑](#footnote-ref-11)
11. BRASIL. Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Disponível em:

    < https://www.planalto.gov.br > Acesso em: 01 de outubro de 2014. [↑](#footnote-ref-12)
12. CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Nova** **lei seca. Perigo abstrato ou concreto?** Revista jurídica Consulex, ano XVII, nº 384, 15 de janeiro/2013, p.37. [↑](#footnote-ref-13)
13. BRASIL. Resoluções do CONTRAN nº 432, de 23 de janeiro de 2013. Disponível em:<http://www.denatran.gov.br.> Acesso em: 04 de outubro de 2014. [↑](#footnote-ref-14)
14. GOMES, 2013, p. 113-114. [↑](#footnote-ref-15)
15. Ibidem, p. 96. [↑](#footnote-ref-16)
16. LLUCH, apud BEM, 2013, p. 51. [↑](#footnote-ref-17)
17. SILVA JÚNIOR. Azor Lopes da. **Primeiras impressões da “nova lei seca”.** Revista jurídica Consulex, ano XVII, nº 384, 15 de janeiro/2013, p.35. [↑](#footnote-ref-18)
18. BRASIL. Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 9 de maio de 2014. Disponível em:

    < http://www.planalto.gov.br> Acesso em 21 de out. 2014. [↑](#footnote-ref-19)
19. SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Comentários** **às inovações relativas aos crimes de trânsito - Lei** **12.971/14.** Disponível em:

    <http://marcelorodriguesdasilva56.jusbrasil.com.br/artigos/121942338/comentarios-as-inovacoes-relativas-aos-crimes-de-transito-lei-12971-14> Acesso em: 21 de outubro de 2014.

    [↑](#footnote-ref-20)
20. BEM, 2013, p.14. [↑](#footnote-ref-21)
21. CORRÊA, Fabricio da Mata. **As** **primeiras impressões sobre a "nova" lei seca.** Disponível em:<http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941386/as-primeiras-impressoes-sobre-a nova-lei-seca > Acesso em 22: de out. de 2014. [↑](#footnote-ref-22)
22. SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Comentários sobre a nova lei seca.**  Lei nº 12.760/2012: a nova lei seca. 24 de dez. de 2012. Disponível em:

    < http://atualidadesdodireito.com.br>. Acesso em: 24 de out. de 2014. [↑](#footnote-ref-23)
23. CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Nova lei seca. Perigo abstrato ou concreto?** Revista jurídica Consulex, ano XVII, nº 384, 15 de janeiro/2013, p.36. [↑](#footnote-ref-24)
24. CORRÊA, Fabricio da Mata. **O novo art. 306 do CTB, suas conseqüências e implicações.** Disponível em:

    <http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941402/o-novo-art306-do-ctb-suas-consequencias-e-implicacoes>. Acesso em 11 de nov. de 2014 [↑](#footnote-ref-25)
25. OLIVEIRA JR, Eudes Quintino de. **Provas válidas na nova lei seca.** Revista jurídica Consulex, ano XVII, nº 384, 15 de janeiro/2013, p. 28-29. [↑](#footnote-ref-26)
26. Ibidem, p.29. [↑](#footnote-ref-27)
27. CORRÊA, Fabricio da Mata. **As primeiras impressões sobre a "nova" lei seca**. Disponível em:

    <http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941386/as-primeiras-impressoes-sobre-a-nova-lei-seca> Acesso em 27 de out. de 2014. [↑](#footnote-ref-28)
28. Art. 5º da Resolução n. 432/2013. [↑](#footnote-ref-29)
29. Anexo II, inciso VI da Resolução 432/2013. [↑](#footnote-ref-30)
30. GOMES, 2013, p.105. [↑](#footnote-ref-31)
31. Ibidem, p. 106. [↑](#footnote-ref-32)
32. Ibidem, p. 106. [↑](#footnote-ref-33)
33. Art. 7º da Resolução n. 432/2013. [↑](#footnote-ref-34)
34. GOMES. 2013, p. 101. [↑](#footnote-ref-35)
35. Ibidem, p.102. [↑](#footnote-ref-36)
36. GOMES. 2013, p. 157. [↑](#footnote-ref-37)
37. Ibidem, p. 158. [↑](#footnote-ref-38)
38. Ibidem, p. 155. [↑](#footnote-ref-39)
39. BEM, 2013, p.53. [↑](#footnote-ref-40)
40. SILVA JÚNIOR. Azor Lopes da. **Primeiras impressões da “nova lei seca”.** Revista jurídica Consulex, ano XVII, nº 384, 15 de janeiro/2013, p.35. [↑](#footnote-ref-41)
41. BEM, 2013, p. 22-23. [↑](#footnote-ref-42)
42. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 109269 MG. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011). Disponível em:

    <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20620557/habeas-corpus-hc-109269-mg-stf>. Acesso em: 15 de outubro de 2014. [↑](#footnote-ref-43)
43. GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal/ Parte Geral.** Volume I.Rogério Greco. - 16. Ed. Revista, ampliada e atualizada até 1º de Janeiro de 2014. Editora Impetus, 2014. Rio de Janeiro 2014, p. 22. [↑](#footnote-ref-44)
44. Ibidem, p. 24-25. [↑](#footnote-ref-45)
45. SANNINI NETO, Francisco; CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Comentários sobre a nova lei seca**.  Lei nº 12.760/2012: a nova lei seca. 24 de dez. de 2012. Disponível em:

    < http://atualidadesdodireito.com.br>. Acesso em: 05 de novembro de 2014. [↑](#footnote-ref-46)
46. CORRÊA, Fabricio da Mata. **O novo art.306 do CTB, suas conseqüências e implicações.** Disponível em:

    <http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941402/o-novo-art306-do-ctb-suas-consequencias-e-implicacoes>. Acesso em: 05 de novembro de 2014. [↑](#footnote-ref-47)
47. GOMES, 2013, p. 95. [↑](#footnote-ref-48)
48. MARCÃO, Renato. **O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro conforme a Lei n. 12.760, de 20-12-2012**. 07 de janeiro de 2013. Disponível em:

    http://atualidadesdodireito.com.br/renatomarcao/2013/01/07/o-art-306-do-codigo-de-transito-brasileiro-conforme-a-lei-n-12-760-de-20-12-2012/. Acesso em: 11 de Novembro de 2014. [↑](#footnote-ref-49)
49. MARCÃO, Renato. **O art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro conforme a Lei n. 12.760, de 20-12-2012**. 07 de janeiro de 2013. Disponível em:

    http://atualidadesdodireito.com.br/renatomarcao/2013/01/07/o-art-306-do-codigo-de-transito-brasileiro-conforme-a-lei-n-12-760-de-20-12-2012/. Acesso em: 11 de Novembro de 2014. [↑](#footnote-ref-50)
50. GOMES, 2013, p. 178 -179. [↑](#footnote-ref-51)
51. CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Nova lei seca. Perigo** **abstrato ou concreto?** Revista jurídica Consulex, ano XVII, nº 384, 15 de janeiro/2013, p.36. [↑](#footnote-ref-52)
52. CORRÊA, Fabricio da Mata. **O novo art.306 do CTB, suas conseqüências e implicações.** Disponível em:

    <http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941402/o-novo-art306-do-ctb-suas-consequencias-e-implicacoes>. Acesso em: 11 de novembro de 2014. [↑](#footnote-ref-53)
53. GOMES, 2013, p. 126. [↑](#footnote-ref-54)
54. BEM, 2013, p. 51-52. [↑](#footnote-ref-55)
55. Ibidem, p. 52. [↑](#footnote-ref-56)
56. GOMES, 2013, p. 113-114. [↑](#footnote-ref-57)
57. GOMES, Luiz Flávio. **Nova lei seca e as loucuras criminosas no trânsito.** Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121930906/nova-lei-seca-e-as-loucuras-criminosas-no-transito>. Acesso em: 12 de Novembro de 2014. [↑](#footnote-ref-58)
58. GOMES, 2013, p. 159. [↑](#footnote-ref-59)
59. GOMES, Luiz Flávio. **“Nova lei seca será eficaz?”.** Revista jurídica Consulex, ano XVII, nº 384, 15 de janeiro/2013, p.25. [↑](#footnote-ref-60)
60. ZANOTTI, Daniella. **Maiores de 30 anos são os que mais bebem e dirigem.** 24 de setembro de 2013. Disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/\_conteudo/2013/09/noticias/cidades/1461852-maiores-de-30-anos-sao-os-que-mais-bebem-e-dirigem.html> Acesso em: 19 de novembro de 2014. [↑](#footnote-ref-61)
61. OLIVEIRA JR, Eudes Quintino de**. Provas válidas na nova** **lei seca.** Revista jurídica Consulex, ano XVII, nº 384, 15 de janeiro/2013, p. 29. [↑](#footnote-ref-62)